



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

INFORMATIVO N. 5/2013

O Desembargador Cláudio Barreto Dutra, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, informa os expedientes recebidos dos Tribunais Superiores.

- 1) Decisão do **Recurso Especial n. 1251331/RS**, proferida pela Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, em que figuram, como recorrente, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. e, como recorrido, Enéas da Silva Amaral, nos seguintes termos:

*FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos, por intermédio da petição de fls. 347/366, via da qual ingressou nos presentes autos na qualidade de amicus curiae, argumenta que a controvérsia envolvendo o caso concreto, a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança dos créditos objetos de contratos bancários, comumente identificadas pelas siglas TAC e TEC, assim como outras, correlatas, bem como a possibilidade do pagamento parcelado do IOF, de acordo com a disciplina do art. 543-C do CPC, foi afetada à Segunda Seção. Sustenta que os feitos que tramitam perante a primeira instância, os Juizados Especiais e as Turmas Recursais continuam sendo julgados em desacordo com o entendimento pacificado pelo STJ, de que é exemplo o Resp 1.270.174/RS, inclusive com determinação de restituição em dobro e com imposição de danos morais aos bancos. Por conta disso, requer a extensão dos efeitos da decisão que suspendeu o trâmite nos tribunais a cerca de 285 mil ações em todas as instâncias judiciais. Nesse mister, destaca que é interesse comum o estabelecimento de linha decisória harmônica segundo a compreensão do direito federal empreendida pelo STJ, Corte que a Constituição Federal encarregou de conferir a interpretação última do direito federal ordinário, inclusive para minorar a insegurança jurídica, propósito manifesto da redação do art. 543-C do CPC. Apoiar-se na existência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, em virtude, primeiramente, da pacificação da controvérsia nesta Corte e, depois, da recalitrância de Juízos e Tribunais que a ignoram, estando em litígio valores que alcançam R\$ 532.791.829,50 (fl. 363), com aumento exponencial do ajuizamento de ações mensalmente. Sustenta que no âmbito deste Tribunal tal providência foi tomada anteriormente pelo Ministro Luiz Fux, no REsp 1.060.210/SC, relativamente à definição do sujeito passivo e da base de cálculo para incidência de ISS em operações de arrendamento mercantil, em que invocado por analogia o art. 328 do Regimento Interno do STF. Assim resumida a questão incidental, verifica-se que a abrangência que se busca conferir ao requerimento não é novidade nesta Corte, quando na iminência da apreciação de matérias análogas, com potencial de atingir um sem número de processos que tramitam nos mais diversos órgãos do Poder Judiciário. Exemplificativamente, além do precedente indicado pela requerente (REsp 1.060.210/SC, Rel. Ministro Luiz Fux), pode-se constatar que medida*

dessa mesma natureza foi adotada pelo Ministro Sidnei Beneti, por via da MC 19.734/PR, pela qual se pretendeu incidentalmente emprestar efeito suspensivo ao Resp 1.273.643/PR, representativo da matéria atinente ao prazo quinquenal para a execução de sentença em ações coletivas. Relativamente ao entendimento desta Corte sobre a matéria, de fato há manifestação inequívoca por intermédio do REsp 1.270.174/RS (Segunda Seção, de minha relatoria, por maioria, DJe de 5.11.2012) no sentido de admitir a cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança do crédito e a possibilidade de financiamento do IOF, salvo se demonstrada cabalmente a abusividade sustentada pelo mutuário. Confirmando-se a redação da ementa do mencionado precedente: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte. 2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos. 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido." Por outro lado, é função precípua do Superior Tribunal de Justiça promover a interpretação do direito federal, na hipótese a regência da Lei 4.595/1964 em relação à atividade das instituições financeiras, bem como a legitimidade dos atos normativos expedidos com base nela pelas autoridades monetárias, de tal forma que os demais órgãos da Justiça comum possam nortear suas decisões, com aplicação harmônica e isonômica da legislação aos casos concretos. Deve-se considerar, ainda, que prevenir decisões conflitantes favorece a economia processual e impede a desnecessária e dispendiosa movimentação presente e futura do aparelho judiciário brasileiro, atitudes que são do interesse de toda a população. A isso se soma que se a estimativa do número de feitos não parece exagerada, a considerar o grande volume de precedentes sobre a matéria julgados por esta Corte, os valores envolvidos devem se aproximar da realidade, com o que é possível vislumbrar a característica multitudinária do tema, com clara feição de macro-lide. Providência lógica, então, que todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o final julgamento deste processo pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Em face do exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações de cognição a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro-Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da

Segunda Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Em adição, expeça-se, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que disseminem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes estaduais e regionais. Diante da vinculação da providência ao mérito do próprio Recurso Especial repetitivo, o resultado da apreciação daquele define a manutenção e a abrangência temporal da presente suspensão dos feitos. Intimem-se (DJe 23-5-2013).

2) Decisão do **Recurso Especial n. 1329088/RS**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuram, como recorrente, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e, como recorrido, Eduardo Almansa Jacob, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPP). PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. CARÁTER HEDIONDO. MANUTENÇÃO. DELITO PRIVILEGIADO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO. REQUISITO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 8.072/1990. OBRIGATORIEDADE. 1. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas, uma vez que a sua incidência não decorre do reconhecimento de uma menor gravidade da conduta praticada e tampouco da existência de uma figura privilegiada do crime. 2. A criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização. 3. Recurso especial provido para reconhecer o caráter hediondo do delito de tráfico de drogas, mesmo tendo sido aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e para determinar que, na aferição do requisito objetivo para a progressão de regime, seja observado o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação atribuída pela Lei n. 11.464/2007, ficando restabelecida a decisão do Juízo da Execução (DJe 26-4-2013).

3) Decisão do **Recurso Especial n. 1262056/SP**, proferida pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em que figuram, como recorrentes, Paulo Roberto Rocha – ME e outros e, como recorrido, Roberto Salvador Castreghini, nos seguintes termos:

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA – PRETENSÃO PRESCRITA O prazo para o ajuizamento de ação monitória de nota promissória prescrita, na vigência do do CC/1916, era de vinte anos. Com a entrada em vigor do CC/2002, foi reduzido a três anos, pelo art. 206, § 3º, VIII. Contudo, esse prazo somente deve incidir a partir da vigência do novo Código Civil, começando a contagem do prazo prescricional nele previsto, uma vez que não transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido na lei revogada - Prescrição reconhecida - Recurso provido. O acórdão recorrido dispôs: Para o caso aplica-se a situação elencada no artigo 206, § 3º, inciso VIII, do atual Código Civil ("Prescreve: §3º Em três anos: I - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial"); [...] uma vez que referidas notas promissórias

tiveram vencimento respectivamente em 10/03/2004, 20/05/2004 e 28/09/2005 (fls. 06).... [...] Como o ajuizamento da presente ação monitoria ocorreu somente em 27/01/2009, a pretensão em questão já estava irremediavelmente prescrita. Desta forma, reconhecida a prescrição operada, dá-se provimento ao recurso de apelação, invertendo-se o ônus da sucumbência. (fls. 88-91) O recurso especial está fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sustentando as razões recursais que o prazo para ajuizamento de ação monitoria fundada em nota promissória prescrita é o previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, pois, em que pese a prescrição, constitui instrumento representante de dívida líquida, certa e exigível. É o relatório. 2. Verifico que há multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte a versar sobre o tema. Por isso, afeto o julgamento do tema em destaque à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008. Dê-se ciência, facultando-se-lhes manifestação no prazo de quinze dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008), à Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, à Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil - ANFAC e ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos em que a controvérsia ora destacada tenha sido estabelecida. Comunique-se, com cópia deste despacho, aos Ministros integrantes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008. Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008). Publique-se. Intimem-se (DJe 26-4-2013).

4) Decisão do **Recurso Especial n. 1194490/SP**, proferida pelo Relator Ministro Marco Buzzi, em que figuram, como recorrente, Caixa Seguradora S.A. e, como recorrida, Eliane Cabral de Fazio, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, concomitante com o art. 2º, da Resolução n.º 08/2008/STJ. O ponto a ser submetido a julgamento pelo procedimento dos recursos repetitivos, no entanto, é apenas aquele que discute a respeito do prazo de prescrição para que o mutuário de contrato habitacional requeira a cobertura securitária, ou seja, se incide a regra específica do art. 206, § 1º, inciso II, alínea "b", ou a regra geral do art. 205, ambas do Código Civil. É o breve relato do necessário. Decido. Reconsidero a decisão de fls. 453/454, por considerar não estarem presentes os pressupostos que justificariam a adoção do rito previsto no art. 543-C, do CPC. Determino, pois, a desafetação do recurso especial do procedimento dos recursos repetitivos, devendo ser expedidos ofícios aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais, comunicando esta determinação. Publique-se. Intimem-se (DJe 3-5-2013).

5) Decisão do **Recurso Especial n. 1362524/MG**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuram, como recorrente, Ministério Público do Estado de Minas Gerais e, como recorrido, Juneo Hugo dos Santos, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. ART. 307 DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. FALSA IDENTIFICAÇÃO PERANTE AUTORIDADE

POLICIAL. AUTODEFESA. INEXISTÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA DE FALSA IDENTIDADE. SUBMISSÃO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO N. 8/2008 do STJ. Recurso especial representativo da controvérsia (DJe 30-4-2013).

6) Decisão do **Recurso Especial n. 1349453/MS**, proferida pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em que figuram, como recorrente, Maria Elza Salina Gonçalves e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal – CEF, nos seguintes termos:

1. Maria Elza Salina Gonçalves ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a apresentação, pela instituição financeira, de extratos bancários relativos à sua conta poupança. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e determinou que a Caixa Econômica Federal apresentasse os extratos bancários referentes à conta poupança mantida junto ao banco. Interpostos recursos por ambas as partes, o Tribunal Regional da Terceira Região deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, tendo extinto o processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de ausência de interesse de agir. Ressaltou que as hipóteses de exibição de documentos previstas no Código de Processo Civil revestem-se de natureza probatória, e não cautelar, devendo a parte formular tal pedido nos autos da ação principal. Assim, ação cautelar de exibição de documentos não seria adequada ao intento do autor, falcendo-lhe o interesse de agir, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGOS 341, II E 360, CPC. NATUREZA PROBATÓRIA. AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES: (TRF3: AC nº 2007.61.00.15241-5, REL. JUÍZA FEDERAL CONV. MÔNICA NOBRE, j. 27/03/08; AC nº 1999.03.99.069974-7, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, j. 15/08/07, p. DJ 17/09/07; AC nº 1999.03.99.046742-3, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, j. 08/04/03, p. DJ 05/08/03; TRF2: AC nº 9602028335, REL. DES. FED. VALÉRIA ALBUQUERQUE, j. 26/08/96, p. DJ 26/08/96). APELAÇÃO DA REQUERENTE IMPROVIDA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. Irresignando-se, a recorrente alega, nas razões do recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 100, § 1º, da Lei 6.404/76; 267, inciso VI, c/c 3º, do Código de Processo Civil; 1º, parágrafo único e 2º, parágrafo único, da Lei 9.507/97. Sustenta, em síntese, que tentou obter os documentos administrativamente, mas não obteve êxito. Assim, defende ser manifesto o seu interesse de agir, "afigurando-se o procedimento cautelar preparatório (medida cautelar autônoma, aliás) adequado e cabível ao fim colimado." No juízo de admissibilidade, reconheceu o Tribunal de origem o caráter repetitivo da matéria, enviando a esta Corte o presente recurso especial que aborda a mesma controvérsia presente em repetidos feitos. É o relatório. 2. A matéria alusiva à obrigação da instituição financeira, na ação principal, de exhibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista já foi apreciada em sede de recurso especial repetitivo (Resp n.º 1.133.872/PB), de relatoria do Ministro Massami Uyeda, chegando a Segunda Seção ao seguinte entendimento: "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes (...)". O precedente acima mencionado dizia respeito a ação principal. Porém, têm aportado a esta Corte controvérsias envolvendo ação cautelar de exibição de documentos. Nesse caso, tem-se

questionado o interesse de agir da parte, alegando-se que o pedido de exibição de documentos deveria ser feito no bojo da própria ação principal. 3. Assim, afigurando-se conveniente a discussão da matéria, afeto o julgamento do presente recurso especial à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n.º 08/2008. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos em que a controvérsia ora destacada tenha sido estabelecida. Comunique-se, com cópia deste despacho, a todos os Ministros do Superior Tribunal de Justiça para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008. Dê-se ciência, facultando-se-lhe manifestação no prazo de quinze dias (art. 543-C, § 4º, do CPC c/c art. 3º, I, da Resolução STJ n. 08/2008), ao Presidente do Banco Central, à Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC e ao Defensor Público-Geral da União. Recebidas as manifestações ou decorrido *in albis* o prazo acima estipulado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de quinze dias (art. 543, § 5º, do CPC c/c art. 3º, II, da Resolução STJ n. 08/2008). Publique-se. Intimem-se (DJe 7-5-2013).

7) Decisão do **Recurso Especial n. 1326114/SC**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Herman Benjamin, em que figuram, como recorrente, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e, como recorrido, Nelson Will, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma, e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA – ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está

incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o *caput* do art. 103 da Lei de Benefícios – de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, *in casu*, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (DJe 13-5-2013).

8) Decisão do **Recurso Especial n. 1331168/RJ**, proferida pela Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, em que figuram, como recorrente, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI e, como recorridos, Atualpa Ribeiro de Paiva e outros, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, com base nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, confirmatório de sentença que julgou procedente pedido de inclusão da parcela denominada "Benefício Especial de Renda Certa", nos proventos de complementação de aposentadoria de participantes que, no período de atividade, não completaram 360 meses (30 anos) de contribuição para o plano de benefícios. O recurso especial foi admitido na origem como representativo da controvérsia - art. 543-C, do CPC e Resolução STJ 8/2008. Diante disso e sendo manifesto o grande número de processos destinados à este Tribunal relativos ao pagamento do "Benefício Especial de Renda Certa" exclusivamente para os aposentados que, no período de atividade, completaram o mínimo de 360 contribuições, submeto o julgamento do presente recurso à 2ª Seção, nos termos do art. 543-C, do CPC e do art. 2º, *caput*, da Resolução STJ 8/2008. Encaminhe-se cópia desta decisão aos Ministros deste Tribunal e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais para os fins do § 2º, do art. 2º, da referida resolução. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 15 dias (Resolução STJ 8/2008, art. 3º, II).

Publique-se (DJe 14-5-2013).

9) Decisão do **Recurso Especial n. 1379049/RS**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que figuram, como recorrente, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e, como recorrido, Casimiro de Medeiros, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SUBMISSÃO DO PRESENTE RECURSO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO STJ (DJe 15-5-2013).

10) Decisão do **Recurso Especial n. 1311408/RN**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuram, como recorrente, Manoel Nunes de Oliveira e, como recorrido, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA, SUPRIMIDA OU ADULTERADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. CONDUTA PRATICADA APÓS 23/10/2005. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE. DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. É típica a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido com com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticada após 23/10/2005, pois, em relação a esse delito, a *abolitio criminis* temporária cessou nessa data, termo final da prorrogação dos prazos previstos na redação original dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003. 2. A nova redação do art. 32 da Lei n. 10.826/2003, trazida pela Lei n. 11.706/2008, não mais suspendeu, temporariamente, a vigência da norma incriminadora ou instaurou uma *abolitio criminis* temporária – conforme operado pelo art. 30 da mesma lei –, mas instituiu uma causa permanente de exclusão da punibilidade, consistente na entrega espontânea da arma. 3. A causa extintiva da punibilidade, na hipótese legal, consiste em ato jurídico (entrega espontânea da arma), e tão somente se tiver havido a sua efetiva prática é que a excludente produzirá seus efeitos. Se isso não ocorreu, não é caso de aplicação da excludente. 4. Hipótese em que a prática delitiva perdurou até 22/9/2006. 5. Recurso especial improvido (DJe 20-5-2013).

11) Decisão do **Recurso Especial n. 1216536/GO**, proferida pela Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, em que figuram, como recorrentes, Francisco Fraia Netto e outro e, como recorrida, Caixa Econômica Federal – CEF, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial admitido na origem como representativo da controvérsia em relação à ilegalidade da utilização do índice de 84,32% em março de 1990 na correção do saldo devedor e à inversão da amortização, sendo que o método correto de reajuste do saldo devedor, no entendimento do recorrente, é o de primeiro promover a amortização deste para somente então corrigi-lo. Observo que a questão do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor já foi decidida pela Corte Especial

deste STJ, no julgamento, pelo rito dos repetitivos, do Recurso Especial 1.110.903/PR, relator o Ministro Aldir Passarinho Junior (DJe 15.2.2011). A questão controvertida referente à ilegalidade da aplicação do IPC de março/90 na correção do saldo devedor, até o presente momento, não foi submetida ao regime especial de julgamento estabelecido nos artigos 543-C do Código de Processo Civil e 2º da Resolução/STJ nº 8/2008. Em consequência, considerando em princípio presentes os requisitos necessários ao exame do mérito do recurso especial e, tendo em vista a multiplicidade de recursos com fundamento em mesma questão de direito, afeto o julgamento desta parte do presente recurso à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o rito do art. 543-C do CPC, em conformidade com o disposto no artigo 2º, caput, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ, determinando, ato contínuo, a adoção das seguintes providências: (i) a imediata comunicação, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros integrantes da Segunda Seção desta Corte, bem como aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça dos Estados, para os fins estabelecidos no artigo 2º, § 2º, da Resolução STJ nº 8/2008; (ii) a abertura de vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias (artigo 3º, II, da Resolução STJ nº 8/2008). Intimem-se (DJe 21-5-2013).

12) Decisão do **Recurso Especial n. 1378557/RS**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que figuram, como recorrente, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e, como recorrido, Fabiano Cougo, nos seguintes termos:

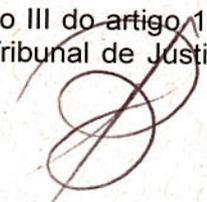
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SUBMISSÃO DO PRESENTE RECURSO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO STJ. (DJe 21-5-2013).

13) Decisão do **Recurso Especial n. 1378593/RS**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que figuram, como recorrente, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e, como recorrido, Maicon Rodrigo da Rosa Pereira, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). SUBMISSÃO DO PRESENTE RECURSO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO STJ (DJe 22-5-2013).

14) Decisão do **Recurso Especial n. 1101153/SC**, proferida pelo Relator Ministro Og Fernandes, em que figuram, como recorrente, Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, como recorrido, J. S. de F., nos seguintes termos:

Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça



de Santa Catarina. Extrai-se dos autos que o recorrido foi condenado como incurso no art. 213, c/c os arts. 224, "a" e "c", 226, II e III, e 71, bem como no art. 214, c/c os arts. 224, "a" e "c", 226, II e III, 71 e 65, III, "d", todos do Código Penal, nos termos do art. 9º, da Lei n. 8.072/90, à pena de 30 anos de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado e, por fim, nas sanções do art. 10, § 1º, III, da Lei n. 9.437/97, à pena de 1 ano de detenção, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, tudo em concurso material. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pela Defesa a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de disparo de arma de fogo, além de reduzir a pena-base dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor e afastar a majorante prevista no art. 9º da Lei n. 8.072/90, fixando a reprimenda, definitivamente, em 20 anos de reclusão, possibilitando, ainda, a progressão de regime. Daí o presente recurso especial, no qual se alega divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 9º da Lei n. 8.072/90, ao argumento de que a referida causa de aumento incide nos casos em que o estupro ou o atentado violento ao pudor é praticado mediante violência real ou grave ameaça contra menor de 14 anos de idade, não havendo falar em *bis in idem*. Contrarrazões às e-fls. 468/474. Às e-fls. 478/479, o presente recurso foi admitido pelo Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina como representativo de controvérsia repetitiva. A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do apelo especial. Decido. A partir da vigência da Lei n. 12.015/2009, o estupro e o atentado violento ao pudor praticados contra menor de 14 anos passaram a ter uma regulação autônoma, em um novo tipo, no art. 217-A do Código Penal. Diante da mencionada alteração legislativa, não se mostra mais aplicável a causa de aumento de pena prevista no art. 9º da Lei n. 8.072/90. Por essas razões, deixo de processar o presente recurso nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Passo ao exame do recurso especial. Antes do advento da Lei n. 12.015/09, prevalecia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que, comprovada a existência de violência real ou grave ameaça no crime de estupro ou atentado violento ao pudor cometido contra menor de 14 anos, deveria ser aplicada a referida causa de aumento de pena prevista no art. 9º da Lei n. 8.072/90. Para elucidar se houve ou não violência real, recupero as seguintes passagens da sentença e do acórdão hostilizado, respectivamente: [...] No caso, pela simples leitura dos aludidos provimentos, sem que haja necessidade de incursionar em matéria fática, observa-se que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor foram perpetrados com violência real (violência física e graves ameaças) contra uma criança, que, na época, contava com apenas 12 anos de idade. Em consequência, tal majorante deveria ter sido mantida pelo Tribunal de origem. Entretanto, como dito acima, a questão há de ser analisada sob o prisma da Lei n. 12.015/09, que deu novo tratamento aos agora denominados Crimes contra a Dignidade Sexual. Isso porque os dispositivos que integravam o revogado art. 224 do Código Penal agora são elementares do tipo do art. 217-A, e seus parágrafos, não podendo, via de consequência, ser considerados para tipificar o delito e em seguida ser levados em conta para elevar a pena na terceira etapa da dosimetria. Portanto, diante da previsão constante do art. 2º, parágrafo único do Código Penal, a aplicação retroativa da Lei n. 12.015/2009, em princípio, mostra-se mais benéfica ao recorrido, devendo os autos retornarem ao Tribunal de origem, para que proceda à nova dosimetria da pena, considerando a sanção fixada no art. 217-A do Código Penal, sem a incidência da causa de aumento prevista na Lei de Crimes Hediondos. [...] Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial do Ministério Público a fim de

restabelecer a causa de aumento de pena prevista no art. 9º da Lei de Crimes Hediondos. Porém, de ofício, concedo *habeas corpus* para que o Tribunal de origem analise a aplicação retroativa da Lei n. 12.015/09, procedendo nova dosimetria da pena. Dê-se ciência aos eminentes Presidente e Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Determino, ainda, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria da Terceira Seção para que providencie a retirada deste feito da lista de recursos afetados como representativos da controvérsia. Publique-se. Intime-se (DJe 20-5-2013).

15) Decisão do **Recurso Especial n. 1333977/MT**, proferida pela Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, em que figuram, como recorrente, Banco do Brasil S.A. e, como recorridos, Jaime Bavaresto e outro, nos seguintes termos:

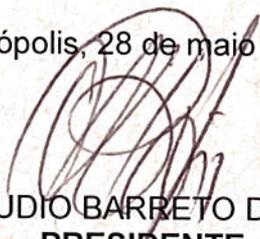
Cuida-se de recurso especial interposto nos autos de ação revisional de contratos bancários de crédito rural, por iniciativa de instituição financeira que, dentre outros temas, com fundamento em divergência com julgado desta Corte e na negativa de vigência do art. 5º, *caput*, do Decreto-lei 167/1967, sustenta a possibilidade de celebração de cláusula contratual que preveja a capitalização dos juros em periodicidade mensal, tema que é recorrente em diversos processos submetidos à análise do STJ. Diante disso, nos termos do que dispõem o art. 543-C, § 2º, do CPC e o art. 1º da Resolução 08/2008 deste Superior Tribunal, o presente processo foi indicado pelo Tribunal estadual como representativo da controvérsia repetitiva, e, após análise, verifica-se que está apto a sustentar o procedimento necessário ao rito estabelecido na norma legal. Sendo assim, conforme dispõe o art. 2º da Resolução 8/2008 do STJ, submeto seu julgamento à Segunda Seção. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação de outros recursos especiais que versem a mesma matéria, e ainda solicitando-lhes informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, nos termos do § 3º do art. 543-C do CPC. Dê-se ciência, facultando manifestação escrita no mesmo interregno, ao Presidente do Banco Central do Brasil - BCB; ao Presidente da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN; e ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC. Cumprindo determinação do art. 543-C, § 5º, do CPC, após transcorrido o prazo para o recebimento das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por quinze dias. Comunique-se ao Ministro-Presidente e aos demais integrantes da Segunda Seção. Intimem-se. (DJe 21-5-2013).

16) Decisão da **Reclamação n. 9353/DF**, proferida pela Relatora Ministra Assusete Magalhães, em que figuram, como reclamante, Sidney Felipe de Macedo Silva e, como reclamada, a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, nos seguintes termos:

PENAL. RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ESTADUAL. ART. 1º DA RESOLUÇÃO 12/2009, DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E TERMOS CIRCUNSTANCIADOS PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I. É cabível a ação de reclamação para "dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil", nos termos da Resolução 12/2009, do STJ. II. Hipótese em que foram considerados quatro registros de Inquéritos Policiais e três Termos Circunstanciados, instaurados contra o reclamante, para a exasperação da sua pena-base, tanto a título de maus antecedentes, como de conduta social e personalidade desfavoráveis, o que constitui flagrante afronta à Súmula 444 do STJ, que estabelece que "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", devendo, pois, ser excluídos do cálculo da pena-base, à mingua de condenação transitada em julgado. III. A jurisprudência da 3ª Seção do STJ, interpretando a Súmula 444/STJ, tem entendido que "inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade" (STJ, HC 206.442/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/04/2013). Reclamação julgada procedente (DJe 10-5-2013).

Florianópolis, 28 de maio de 2013.



CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PRESIDENTE